

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP.

PREGÃO N° 097/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1660/2022

J.N.R ILUMINAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no **CNPJ n° 50.215.946/0001-43**, sediada na Av. Prefeito Carlos Ferreira Lopes, 703, Sala 913, Edifício Dual Patteo, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes, São Paulo, 08773-490, vem respeitosamente a presença de V. Sa., com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, interpor à presente, **CONTRA-RAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente **RH ENGENHARIA LTDA**, consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor, requerendo seu acolhimento.



OL

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale esclarecer que a presente **CONTRA-RAZÃO** é tempestiva, uma vez que a licitação ocorreu dia 15 de agosto de 2022. Pela Lei 10.520, que trata da realização de pregões, tem-se o prazo de 03 (três) dias para impetrar o recurso e igual prazo para contra-razões. De acordo com a Lei, temos até o dia 23 de agosto para a interposição das contra-razões de recurso.

DO OBJETO

O Edital de Pregão Presencial nº 097/2022, com Processo Administrativo nº 1660/2022, tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LUMINOTÉCNICOS, PARA SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RUAS E AVENIDAS DE TODO O MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

DOS FATOS

Temos que a recorrida se inscreveu para participar do processo licitatório, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Contudo, conforme contrarrazões ora expostas, que servem para elucidar os fatos quanto a regularidade da participação da recorrida,



esperando ao final que seja **MANTIDA** a r. decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e por consequência a manutenção da recorrida que foi **CORRETAMENTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR**, por ser de direito.

Primeiramente devemos considerar que o recurso interposto pela empresa **RH ENGENHARIA LTDA** foi **INTEMPESTIVO**, uma vez que o prazo para interposição de recursos é de 03 (três) dias conforme consta do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

...

nossos grifos



O referido recurso foi recebido pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra em 19 de agosto de 2022, devendo ser considerado **INTEMPESTIVO**, pois conforme demonstrado pela legislação em vigor, uma vez que o Pregão Presencial foi realizado no dia 15 de agosto de 2022, o prazo para recurso findou em 18 de agosto de 2022.

Considerando, porém, que a comissão julgue tempestivo o recurso, e decida apreciá-lo, demonstraremos a seguir que as razões elencadas no recurso impetrado pela empresa **RH ENGENHARIA LTDA** não devem ser admitidas por não retratarem a realidade do presente certame:

I - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A recorrente alega, equivocadamente, que não houve por parte da recorrida JNR, o cumprimento das exigências do edital no que se refere às características das luminárias de LED.

Tais alegações são absurdas, como demonstraremos a seguir:

1º - QUANTO A RESISTÊNCIA A CHOQUES MECÂNICOS - IK 09

Quanto a resistência a choques mecânicos, esta informação não aparece no catálogo principal pois é uma exigência atípica em luminárias de LED, porém pode ser confirmada que a luminária cumpre tal exigência em laudo constante juntamente com a proposta de preços.

O referido ensaio deixa claro que esta **FAMÍLIA DE LUMINÁRIAS**, que abrange todas as potências, inclusive as potências de 30W,



50W, 70W, 100W e 150W apresentadas cumprem os requisitos de resistência mecânica exigidos quanto a **RESISTÊNCIA A CHOQUES MECÂNICOS IK-09**.

II - QUANTO AO FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DA LUMINÁRIA LED 100W

Quanto ao apontado pela empresa **RH ENGENHARIA LTDA**, em relação ao fluxo luminoso mínimo, e empresa deixou de se atentar a um pequeno detalhe que conta nas especificações exigidas que é de (+/- 10%) no fluxo luminoso mínimo de 15.500 lm.

Atentando-se para o detalhe demonstrado no parágrafo anterior, o fluxo pode variar de 13.950 lm até 17.050 lm para atender as exigências editalícias.

Sendo assim, a empresa **JNR ILUMINAÇÃO** atende plenamente os requisitos e deve ser mantida como **VENCEDORA** do certame.

III - QUANTO A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto ao alegado que a empresa **JNR ILUMINAÇÃO** não apresentou os índices solicitados no item 7.2.2.3 do Edital, não prospera, pois foi apresentado todos os índices solicitados.

Inclusive, aproveitamos para replicar tais índices e comprovar a perfeita condição financeira para poder cumprir o referido contrato e não causar nenhum prejuízo a Administração Pública.



$$\text{ILG} = \frac{(\text{AC} + \text{RLP})}{(\text{PC} + \text{ELP})} = \frac{3.667.898,00 + 1.511.337,68}{38.198,99 + 0,00} = \mathbf{135,58}$$

$$\text{ILC} = \frac{(\text{AC})}{(\text{PC})} = \frac{3.667.898,00}{38.198,99} = \mathbf{96,02}$$

$$\text{IE} = \frac{(\text{PC} + \text{ELP})}{(\text{AT})} = \frac{38.198,99 + 0,00}{5.179.235,68} = \mathbf{0,01}$$

O solicitado no edital é que os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral forem maior que **1,00** e que o Grau de Endividamento seja menor que **0,50**, o que está fartamente demonstrado que é atendido pela empresa **JNR ILUMINAÇÃO**

CONCLUSÃO

Assim é a presente contra-razões de recurso para requerer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que se digne acolher os argumentos ora lançados e manter a r. decisão que julgou **CLASSIFICADA** a empresa ora recorrida em **1º LUGAR** no processo de compras em questão. Por fim espera e requer que **NÃO SEJA** dado provimento ao recurso e seja ao final confirmada a r. decisão administrativa, tudo para que seja imprescindível a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a recorrida de forma absoluta todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, o que autoriza a recorrida ao final do processo obter a homologação, por ser de direito.

Não sendo acolhido o pedido acima, o que se admite com amor ao debate, requer se digne V. Sa., de fazer remessa das presentes



contra-razões de recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma acolha os argumentos lançados nestas contra-razões e ainda na remota hipótese de não acatamento deste, faça-o subir na forma do art. 45, § 6.º da Lei n.º 12.462/2011 c/c art. 56 do Decreto n.º 7.581/2011, para os trâmites legais, por ser de direito.

Não sendo acolhido a presente contra-razões, o que se repita admite-se por amor ao debate, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante do MP do Município, para análise das irregularidades apontadas, por conta dos atos administrativos irregulares praticados, por ser de direito.

Por fim, não sendo acolhido todos os argumentos lançados no presente recurso, requer que sejam remetidas cópias de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCESP), como também ao Ministério Público de Contas (MPC), com o fim de se apurar a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado, por ser de direito.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Mogi das Cruzes, 23 de agosto de 2022



J.N.R. ILUMINAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI
ALAN DIAS CAMARGO - PROCURADOR

50.215.946/0001-43

J.N.R. ILUMINAÇÃO CONSTRUÇÃO CIVIL
COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI
IE: 454.657.377.115

Av. Prefeito Carlos Ferreira Lopes, 703 Sala 913
9º andar - Vila Mogilar CEP: 08773-490
Mogi das Cruzes - SP

